

Processo nº: 0083859-18.2014.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou ação civil pública contra TREL TRANSTURISMO REI LTDA alegando, em síntese, que os veículos da linha Central X Nova Campinas operada pela ré apresentam selo vencido, banco em mau estado quanto ao estofamento ou estrutura, falta de selo e CAT, mau estado das borrachas de vedação e pares internas com buraco, plataforma elevatória inoperante, condutor exercendo dupla função, veículo rodoviário flagrado com roleta fora do padrão DETRO, catraca eletromecânica em desacordo com a norma da ABNT NB nº 15.570, iluminação deficiente ou inexistente nas lanternas externas nos faróis e faronetes na sinalização do freio e nos indicadores de mudança de direção, razão pela qual requer condenação da ré para adequar, de maneira imediata, a prestação de seu serviço, de modo que a mesma esteja condizente com os padrões exigidos pela legislação, fazendo cessar as irregularidades constatadas pelo órgão fiscalizador na linha Central X Nova Campinas, condenação da ré ao ressarcimento de qualquer dano material e/ou moral ocasionado pela inadequada prestação de serviço de transporte rodoviário em relação ao prescrito pela legislação reguladora da atividade. Requereu, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com o respectivo inquérito civil. Citada regularmente, a ré ofereceu contestação (fls. 33/55), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois quanto à higiene, estado de conservação dos pneus e bancos, funcionamento do ar condicionado e prazo de validade não foram encontradas irregularidades pelos agentes do GAP quando em diligência realizada em outubro de 2012, arguindo que as irregularidades apontadas pelo autor dizem respeito a outras linhas, que não são objeto desta ação, no mérito, argui ausência de prestação inadequada e ausência de danos materiais e morais individuais e coletivos. Requer assim o acolhimento da preliminar e a improcedência do pedido autoral. O autor falou sobre a contestação (fls. 128/140). Instadas a se manifestarem em provas (fls. 153/154), vieram as partes aos autos (fls. 155 e 157). Designada audiência de conciliação (fls. 158), ocorreu na mesma o que consta da respectiva assentada (fls. 160). Após as delongas procedimentais, veio aos autos o ofício do DETRO (fls. 179/199), manifestando-se as partes sobre o mesmo (fls. 201/204 e 206/207). Os autos vieram conclusos em 08/06/2017, sendo devolvidos hoje com a presente sentença, justificando o atraso em razão do acúmulo de serviço. É o relatório. Decido. Uma vez que não é necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC. Tratam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, lastreada em inquérito civil onde se informa irregularidades nos veículos da linha Central X Nova Campinas. A lide envolve controle de legalidade da prestação do serviço ao consumidor. Assim, aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CPDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, caracterizando-se assim autêntica relação de consumo. Sobre a preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público, carece a mesma de fundamento, ante a fragilidade do argumento de que seria fato incontroverso na presente demanda que a linha em questão é plenamente atendida, o que denotaria ausência de interesse-necessidade e de interesse-utilidade da ação. As condições da ação devem ser verificadas com base nas alegações trazidas pelo autor na petição inicial, conforme estabelece a teoria da asserção. Os argumentos apresentados pela ré dizem respeito ao mérito da presente demanda e merecerão análise em momento oportuno. Assim, rejeito a preliminar arguida em defesa e passo a analisar o mérito. No mérito a controvérsia cinge-se à existência de irregularidades nos veículos utilizados pela ré na linha Central X Nova Campinas. Em fiscalização realizada pelo DETRO/RJ às fls. 179 a 199 foi verificada que a empresa operava com frota inferior ao que é determinado, assim como identificados veículos ineptos para a prestação do serviço de transporte. É dever das concessionárias e permissionárias prestar um serviço adequado e de qualidade dentro dos parâmetros mínimos pré-estabelecidos pelo Poder Concedente, sendo certo que, na definição de um serviço como público já se pressupõe a existência de um interesse público legalmente reconhecido. A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além da obrigação da concessionária, constitui também direito básico do consumidor, estabelecido no art. 6º, inc. X, da Lei 8078/90. Destaque-se, outrossim, que o Código do Consumidor, no art. 22, obriga as concessionárias do serviço público a

fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Assim sendo, o réu deve prestar o serviço de transporte coletivo com veículos aptos ao transporte com segurança do usuário deste serviço, com condições de trafegabilidade. Isso sim, se traduz em serviço adequado, eficiente e contínuo. Em relação à pretensão indenizatória, seja por danos morais, seja por danos materiais, a mesma não pode ser acolhida. O dano moral coletivo só se torna reparável perante um direito transindividual, e não diante de um direito individual, ainda que homogêneo. Para endossar tal raciocínio, lembre-se que os direitos difusos e coletivos são indivisíveis, e seus titulares indeterminados; ao passo que os direitos individuais homogêneos são divisíveis, e seus titulares, determinados. Estes devem buscar a reparação do dano moral de forma individual, e não coletiva. Ademais, os supostos danos morais - que não foram efetivamente demonstrados - não podem decorrer de mero inadimplemento de obrigação. Nesta linha de raciocínio, não vejo, no caso dos autos, sofrimento moral intenso por parte das eventuais vítimas apto a ensejar a propositura da demanda ora apreciada, representativa de direitos transindividuais. É preciso dizer que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. O ato tido como ilegal tem que ser de razoável significância, ultrapassando os limites da tolerabilidade, sendo de tal monta que provoque muito sofrimento, o que não ocorreu no caso sob exame. Quanto aos danos materiais, ressalte-se novamente que o órgão ministerial não trouxe com a inicial absolutamente nenhuma prova de tais danos, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré a adequar a prestação do serviço de transporte público, de acordo com os padrões exigidos pela legislação, fazendo cessar as irregularidades constatadas pelo órgão fiscalizador na linha Central X Nova Campinas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada registro de infração, devidamente comprovado pelo órgão de fiscalização competente. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de metade do valor das custas processuais, deixando de condenar o autor em razão da isenção legal. Com relação aos honorários advocatícios, e de acordo com entendimento da 2ª Seção do STJ, não havendo comprovação da má-fé e, em virtude do princípio da simetria que deve salvaguardar a atuação das partes, não afigura viável em sede de demanda coletiva a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Confira-se, para tanto, o REsp 1392449/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 24/05/2017, DJe 02/06/2017). P. I.